

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2019

Revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Autor: Deputado Felício Laterça

Relator: Deputado Delegado Marcelo Freitas

I - RELATÓRIO

A proposição em exame revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que estabelece que constitui crime contra a ordem econômica usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Na justificção apresentada, o nobre Autor argumenta que desde a edição do ato legal em comento verificou-se aumento substancial da produção interna de petróleo e considerável independência do gás liquefeito de petróleo - GLP importado. Em consequência, entende que não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para tipificar alguns usos de GLP como crime contra a ordem econômica.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise das comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Autor da proposição em exame, nobre Deputado Felício Laterça, quando afirma que a situação do mercado de petróleo e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em nosso País mudou bastante desde a edição da Lei nº 8.176/1991.

A produção de petróleo que era de 635 mil barris por dia em 1991 passou para aproximadamente 2,6 milhões barris por dia em 2018, o que significou um aumento de 316%. A produção doméstica de gás liquefeito de petróleo, por seu turno, aumentou aproximadamente 53% nesse período, enquanto que o consumo total desse derivado de petróleo aumentou 46%. Em consequência, verificou-se redução da dependência externa desse produto.

Outra expressiva alteração verificada nesse lapso de tempo foi nas reservas internacionais do Brasil, que chegaram a representar séria restrição para a política econômica nacional no começo da década de 1990, e que alcançaram patamar de US\$ 374,7 bilhões em dezembro de 2018. A balança comercial de petróleo e derivados, por seu turno, que era fortemente deficitária, tornou-se superavitária. Com efeito, em 2017, de acordo com o Balanço Energético Nacional, registrou-se superávit de US\$ 5,5 bilhões.

Também releva notar que em 1991 os preços ao consumidor de GLP em todo o território nacional e os preços de faturamento da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras eram fixados pelo governo Federal. Havia expressivo subsídio nos preços da Petrobras. Ademais, a estatal era a única empresa autorizada a importar petróleo e seus derivados. Tudo isso mudou. O tabelamento dos preços de derivados de petróleo e o subsídio no preço do GLP acabaram em 2002. As importações de petróleo e seus derivados também foram liberadas, podendo ser feitas por qualquer empresa, constituída sob as leis brasileiras, e com sede e administração no País.

Nesse cenário, afigura-se desnecessário manter a proibição de uso de gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos. Com essa medida, vai se possibilitar a maior concorrência no abastecimento de

combustíveis para esses segmentos do mercado, com benefícios para os consumidores.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.217, de 2019, e solicitamos aos colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator